

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

OBJETO: ALTERA O ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VER. VER. GERALDO LUCAS DE LIMA E SILVA

Parecer:

A Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023, consolidada com a 2.443 de 30/10/2024), no art. 2º, inciso I autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir, por decreto, créditos suplementares de até 30% (vinte por cento) da despesa total fixada no orçamento do município, desde que atento às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

O objetivo do presente projeto é ampliar a autorização de suplementação por decreto, conhecida como Margem de Remanejamento, de 30% para 36% da despesa fixada para o exercício 2024.

O proposito justifica que o aumento da suplementação solicitada através do projeto será utilizado nas diversas despesas a serem pagas até 31 de dezembro de 2024, as quais deverão ser suplementadas, para o cumprimento das obrigações administrativas.

Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, I, art. 48, II, dentre outros da Constituição Federal, c/c art. 171, II, 'a', da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 11, inciso VI e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, mesmo que por antecipação de receita, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/65) prevê que a Lei Orçamentária Anual poderá autorizar ao chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinada importância:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Esta autorização prévia que pode existir na lei orçamentária é conhecida como Margem de Remanejamento.

A Margem de Remanejamento tem o objetivo de agilizar a execução orçamentária, ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por decreto, desde que observados outros requisitos legais. Pois, dispensa o envio de projeto de lei à Câmara Municipal em casos específicos.

Quanto ao percentual proposto, apresento ementa de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de 04/11/2021, onde consta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. **Mostra-se elevado o percentual de 57,32% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.** 2. **A previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.** 3. A recondução do percentual de gastos com pessoal ao patamar legalmente exigido antes do encerramento do prazo estabelecido no art. 23, combinado com o art. 66, da Lei Complementar 101/2000 permite a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. 4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação e PNE. 5. O índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C indica o baixo nível de adequação das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1104614. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 04/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/11/2021.]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desaconselha autorizações para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual em patamar superior a 30% (trinta por cento), alegando que tal percentual “descaracterizaria o orçamento público”, entretanto, conforme jurisprudência, este fato isolado não é suficiente para fundamentar um parecer daquele órgão pela rejeição das contas do chefe do poder executivo.

Portanto, OPINO que o projeto não fere a legislação aplicável.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em dois turnos, pela natureza especial das leis orçamentárias.

b) Quórum:

Tratando-se de Lei Ordinária, e não havendo disposição em contrário (art. 47 CF), o quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, conforme o art. 130 do Regimento Interno.

Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 47/2024, “Altera o índice de suplementação da *Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023*”, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 12 de dezembro de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira

Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Secretária

Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Data: 12 de dezembro de 2024

Horário: 16 horas

Local: Sala de Sessões das Comissões

Às 16 horas do dia 12 de dezembro de 2024, na Sala de Sessões das Comissões, realizou-se a reunião a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR).

- Presidente: Ver. José Laércio da Silveira
- Relator: Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
- Secretária: Ver(a) Whatiffa Fracielly dos Santos Nogueira

Foi deliberado sobre: - Projeto de Lei nº 39, "Lei Orçamentária Anual (LOA), estima à receita e fixa a despesa do Município de Carmópolis de Minas, Minas Gerais para o exercício financeiro de 2025" com as emendas impositivas 01 a 16 e emenda modificativa nº 01. - Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 43, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais e Contribuições no Exercício de 2025 e dá outras providências" com as emendas nºs 02 e 03, e - Projeto de lei nº 47 de 20 de setembro de 2024, propõe a alteração do índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023, sendo apreciado em seu formato original. O Sr. Presidente determinou a leitura dos pareceres do relator, que se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 39 e ao substitutivo ao projeto 43/2024 com as respectivas emendas apresentadas, tendo sido favorável ao Projeto de lei nº 47/24 em seu formato original. Após a leitura, os pareceres foram apreciados, tendo sido aprovados por unanimidade pelos membros da Comissão em conformidade com o relator. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Ver. José Laércio da Silveira

Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

Relator

Ver(a). Whatiffa Fracielly dos Santos Nogueira

Secretária